



PROCESSO TC Nº 20277/21

Objeto: Representação apresentada pelo Banco Central do Brasil sobre suposta retenção de empréstimos consignados não repassada à instituição financeira, durante os exercícios de 2012 a 2016

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Massaranduba

Responsável(is): Cleber Agra, Elias Angelino dos Santos, José Aderaldo de Lima Machado e Lenilton Barboza de Lima (Ex-gestores)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - RETENÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO REPASSADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIA JÁ APRECIADA NAS CONTAS DE 2012, 2013 E 2014 - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00237/22

Vistos, relatados e discutidos os autos de representação sob o nº Processo TC 20277/21, formalizado a partir do Processo TC 14415/16, que, por sua vez, teve origem em expediente do Banco Central do Brasil, em face da Câmara Municipal de Massaranduba, dentre outros órgãos (Câmara Municipal de Aroeiras e Prefeituras Municipais de Caaporã, Condado, Massaranduba, Matinhas, Riachão do Bacamarte, Ingá e Pitimbu), noticiando possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto ao Banco Gerador, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo, em razão da matéria já ter considerada no julgamento das contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 04/10/2022



PROCESSO TC Nº 20277/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se de autos de representação formalizados a partir do Processo TC 14415/16, que, por sua vez, teve origem em expediente do Banco Central do Brasil, em face da Câmara Municipal de Massaranduba, dentre outros órgãos¹, noticiando possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto ao Banco Gerador, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016.

Os autos originais, de nº Processo TC 14415/16, foram instruídos com as apurações relativas a todos os jurisdicionados envolvidos na representação, inclusive contêm defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, e foram, posteriormente, desmembrados em processos autônomos para cada entidade denunciada, por força do despacho de fls. 808/809. É o que demonstram, em resumo, as peças trasladadas daqueles autos, inseridas às fls. 2/809.

No presente processo, em manifestação única, fls. 830/844, a Auditoria se reportou ao relatório inicial e ao de análise de defesa do processo original, destacando, relativamente à Câmara Municipal de Massaranduba:

- 1) Apresentou o seguinte quadro, elaborado com base nos demonstrativos da dívida flutuante dos exercícios de 2012 a 2016:

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
2012	13.832,18	54.168,23	47.109,91	20.890,50
2013	0,00	100.539,17	78.885,38	21.653,79
2014	21.653,79	135.650,47	116.586,97	43.613,29
2015	111.994,36	152.888,69	150.240,86	114.642,19
2016	114.642,19	117.633,26	120.339,81	111.935,64

FONTE: DOC. TC Nº 71123/17

- 2) Apontou as seguintes irregularidades, mantidas em sede de análise das justificativas apresentadas apenas pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado - gestão 2012 -, que, em resumo, justificou não ter efetuado qualquer operação bancária dessa natureza e que desconhece o Banco Gerador S/A:

José Aderaldo de Lima Machado – Gestor 2012

- Falta de discriminação da dívida da Câmara Municipal;
- Apresentar os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeiras, conforme denunciado pelo Banco Central;

¹ Câmara Municipal de Aroeiras e Prefeituras Municipais de Caaporã, Condado, Massaranduba, Matinhas, Riachão do Bacamarte, Ingá e Pitimbu.



PROCESSO TC Nº 20277/21

- Retenção e não recolhimento/pagamento, no valor de R\$ 20.890,50, caracterizando apropriação indébita e no caso dos empréstimos consignados operação de crédito sem autorização legislativa.

Cleber Agra – Gestor 2013 e 2014

- Falta de discriminação da dívida da Câmara Municipal;
- Não observância do Princípio da Continuidade;
- Apresentar os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeiras, conforme denunciado pelo Banco Central;
- Retenção e não recolhimento/pagamento, no valor de R\$ 21.653,79 em 2013 e R\$ 43.613,29 em 2014, caracterizando apropriação indébita e no caso dos empréstimos consignados operação de crédito sem autorização legislativa.

Lenilton Barboza de Lima – Gestor 2015 e 2016

- Falta de discriminação da dívida da Câmara Municipal;
- Não observância do Princípio da Continuidade;
- Apresentar os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeiras, conforme denunciado pelo Banco Central;
- Retenção e não recolhimento/pagamento, no valor de R\$ 114.642,19 em 2015 e R\$ 111.935,64 em 2016, caracterizando apropriação indébita e no caso dos empréstimos consignados operação de crédito sem autorização legislativa.

3) Por fim, sugeriu, *in verbis*:

"Preliminarmente, em função das características peculiares que abordam a matéria denunciada, do tempo decorrido entre o início dos fatos apreciados neste Caderno Processual (2012), pela falta de prejuízo ao Erário, pelo julgamento das contas dos envolvidos, bem como pela não reiteração dos fatos por parte do Banco Central do Brasil, opinamos pelo arquivamento do feito sem apreciação da matéria.

Vencida a preliminar, pela apreciação da matéria denunciada tendo em vista já terem sido processadas todas as fases processuais, a exemplo de notificações, apresentação e análise das respectivas defesas e emissão de Parecer Ministerial por parte do MPC desta Corte de Contas, opinando-se pela aplicação de multa aos ex-Gestores, Sr. José Aderaldo de Lima Machado – 2012, Cléber Agra – 2013/2014, Lenilton Barboza de Lima – 2015/2016, nos moldes propostos pela Nobre representante do MPC desta Casa."

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 172/22, fls. 847/849, ratificou "as conclusões do Parecer de fls. 776/788 do Processo TC 14415/16, no sentido da procedência da Denúncia com relação à Câmara Municipal de Massaranduba, bem como no



PROCESSO TC Nº 20277/21

sentido da aplicação de sanção pecuniária aos ex-gestores listados, nos exatos termos da manifestação ministerial citada".

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas anotadas pela Auditoria partiram da análise dos demonstrativos da dívida flutuante e dos balanços patrimonial e financeiro referentes aos exercícios de 2012 a 2016, fls. 148/187, bem como do cotejo entre eles, e se referem à falta de discriminação da dívida, inobservância do princípio da continuidade administrativa, não apresentação de contratos bancários e inscrições de dívidas superiores às baixas.

A denúncia trata de supostas parcelas de empréstimos descontados em folha de pagamento, mas não repassadas à instituição financeira.

No processo original, os responsáveis foram devidamente intimados para apresentarem justificativas. Porém, apenas o Sr. José Aderaldo de Lima Machado – Gestor 2012 - se pronunciou, informando não ter efetuado qualquer operação bancária de empréstimo consignado em sua gestão e que desconhece o Banco Gerador S/A.

Depreende-se dos balanços e demonstrativos que serviram de base para os levantamentos da Auditoria, fls. 148/187, que a Câmara de Massaranduba, no período analisado, não manteve a contabilidade devidamente organizada, a ponto de se extrair daquelas peças informações fidedignas acerca da real situação das dívidas inscritas e baixadas (valores de terceiros), sobretudo quanto aos elementos econômicos a que se referem.

Entretanto, em consulta às correspondentes contas, observa-se:

- Exercício de 2012 (Processo TC 05116/13):

Apuração da Auditoria: As disponibilidades financeiras não foram suficientes para liquidar os compromissos de curto prazo, na importância de R\$ 20.869,91, fl. 26 daqueles autos. Irregularidade mantida na defesa:

7.4. Disponibilidades financeiras e compromissos a pagar de curto prazo	
DISCRIMINAÇÃO	VALORES - R\$
a) Caixa	0,20
b) Bancos c/ Movimento	20,69
c) Bancos c/ Vinculadas	
d) Aplicações Financeiras	
e) Saldo Disponível em 31/12/2012	20,89
f) Restos a Pagar Processados	9.039,47
g) Restos a Pagar Não Processados	
h) Depósitos de Diversas Origens	
i) Outras Obrigações Financeiras a Pagar (Doc.)	11.851,03
j) Total dos compromissos a pagar a curto prazo (j= f +g+h + i)	20.890,50
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXERCÍCIO	(20.869,61)
Fonte: PCA/RGF/Extratos .	
OBS: Os valores dos compromissos a pagar a curto prazo foram obtidos no Balanço Patrimonial.	



PROCESSO TC Nº 20277/21

Decisão: Contas regulares com ressalvas e multa de R\$ 2.000,00 ao gestor, conforme Acórdão APL TC 0176/2014, fl. 99 daquele processo.

- Exercício de 2013 (Processo TC 04327/14):

Apuração da Auditoria: Retenções tributárias, previdenciárias e de empréstimos consignados não recolhidos a quem de direito, fls. 41/42 daqueles autos. A irregularidade foi mantida na defesa:

5.3. Do confronto entre a receita extra-orçamentária acumulada e da despesa extra-orçamentária executada no exercício financeiro, depreende-se que o valor de R\$ 21.653,79 não foi recolhido a quem de direito.

Discriminação	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Valor não recolhido (R\$)
Consignações Diversas (INSS)	41.557,73	38.142,08	3.415,65
Consignações Diversas (ISS e IR)	11.849,90	5.274,13	6.578,45
Consignações (Empréstimos) B.GERADOR	(*) 22.404,00	14.936,00	7.468,00
Consignações (Empréstimos) B.BRASIL	(*) 24.724,86	20.533,17	4.191,69
Total			21.653,79

Fonte: SAGRES

(*) No SAGRES, tem-se o registro no valor de R\$ 47.128,86, resultante da soma das parcelas (R\$ 22.404,00 e R\$ 24.724,86)

Decisão: Contas regulares com ressalvas e multa de R\$ 3.000,00 ao gestor, consoante Acórdão APL TC 00215/17, fl. 171 daquele processo.

- Exercício de 2014 (Processo TC 04184/15):

Apuração da Auditoria: Retenções de empréstimos consignados e não recolhidos ao Banco Gerador, fls. 48/49 daquele processo, inclusive com denúncia sobre essa ocorrência, sem defesa do interessado, embora notificado:

11.2.4. Apropriação indébita de empréstimos consignados, junto ao Banco Gerador, no montante de R\$19.325,00 (item 5.3);

(...)

11.2.6. Inexistência nos arquivos da Câmara da documentação referente aos empréstimos consignados (item 8.1);

11.2.7. Não retenção na remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, das parcelas do empréstimo, devendo o ex-Gestor esclarecer todos os atos referentes aos empréstimos, inclusive, com a documentação correspondente (item 8.1);

Decisão: Contas irregulares e multa de R\$ 8.815,42, conforme Acórdão APL TC 00372/17, fl. 108 daqueles autos.



PROCESSO TC Nº 20277/21

- Exercícios de 2015 (Processo TC 04713/16) e 2016 (Processo TC 05391/17):

Nas duas contas, não há qualquer referência à ocorrência dos fatos nestes autos abordados e nem indicativo de disponibilidade financeira inferior aos compromissos de curto prazo.

Decisões: Quanto a 2015, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, sem multa (Acórdão APL TC 00304/17, fl. 95 daquele processo) e, em referência a 2016, a prestação de contas foi julgada regular (Acórdão APL TC 00029/18, fl. 1567, daquele processo).

Exceto quanto aos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que se tratava de prática comum a retenção e não recolhimento de valores de terceiros.

Feitas essas observações, voto pelo arquivamento da denúncia, vez que os fatos denunciados foram apreciados nas correspondentes contas dos gestores, inclusive com penalidade pecuniária a eles aplicada.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 21:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO